



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Oriximiná, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, vem apresentar a seguinte justificativa em relação ao processo licitatório – Convite nº 085-PMO/2015.

A regra, na Administração Pública, é licitar. Trata-se de procedimento constante, já que é por intermédio do certame licitatório que se avaliam as condições de habilitação e os preços daqueles que se dispõe a fornecer o bem ou serviço perseguido. O objetivo da licitação, segundo definição legal, é selecionar a proposta que, segundo critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, se apresenta como a mais vantajosa para a Administração.

Para contratar serviços ou adquirir bens, a Administração deve observar os caminhos anotados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Lá estão descritas as modalidades de licitação disponíveis, dentre elas o convite. No que concerne ao convite, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93) definiu o seguinte conceito:

*(...) é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas" (art. 22, § 3º).*

É possível inferir, pela leitura imediata do dispositivo acima transcrito, que essa modalidade de licitação acha-se destinada a efetivar contratações de pequeno porte e de valor não muito significativo, impondo-se, em consequência disso, menor custo administrativo para a sua realização e procedimento ágil e simplificado. Permite, inclusive, o direcionamento da convocação para empresas eleitas pela Administração, desde que se repare o número mínimo de três eleitas.

Embora sua natureza célere e livre de maiores exigências, a prática tem demonstrado certos entraves interpretativos no que tange ao processamento do convite. O principal deles respeita à necessidade de repetição da modalidade quando não houver propostas válidas correspondentes ao número mínimo de empresas a serem convidadas, no caso, três.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Na inspeção do art. 22, § 7º, forçoso deduzir que, no convite, em se obtendo proposta válida, mesmo em número inferior a 3 (três), é lícito, mediante a devida justificativa, proceder à continuidade do certame ou, caso contrário, repeti-lo. A justificativa para o seguimento da licitação deve ser assentada em limitações do mercado ou decorrente de manifesto desinteresse dos convidados.

Assim, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU ( Decisão nº 274/94 – Processo nº TC 225.184/93-1), a obrigação de repetir o convite apenas subsiste, quando não puder a Administração, em decorrência de limitações do mercado ou ante o manifesto desinteresse dos licitantes, justificar a não-obtenção do número mínimo de convidados (e de propostas válidas).

De acordo com o processo licitatório em epígrafe, podemos constatar o seguinte:

O Objeto do Convite é o seguinte: ***Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros para atender a Secretaria Municipal de Educação e o Gabinete Civil.***

Foram comprovadamente convidadas (03) três empresas para o certame em liça, conforme demonstra a Carta-Convite (“protocolos de entrega”) do Instrumento Convocatório, são elas: S. C. DA C. VIANA – ME - CNPJ: 11.847.204/0001-89; XINGU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME – CNPJ: 10.625.216./0001-04; A. R. T. TÁXI AÉREO – LTDA – CNPJ: 10.441.464/0001-97.

Pela leitura da declaração das convidadas, é possível concluir que elas são do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam as cartas são capazes de realizar os serviços licitados.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro própria da Prefeitura, exposto ao público, conforme consta nos autos do processo (Publicado em 08 de abril de 2015). Somente (03) três licitantes convidadas responderam ao convite: S. C. DA C. VIANA – ME - CNPJ: 11.847.204/0001-89; XINGU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME – CNPJ: 10.625.216./0001-04; A. R. T. TÁXI AÉREO – LTDA – CNPJ: 10.441.464/0001-97.

Dentre as empresas acima mencionadas, a licitante XINGU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME – CNPJ: 10.625.216./0001-04, foi inabilitada por não apresentar a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ /MF Nº 05.131.081/0001-82**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

documentação de acordo com o Instrumento Convocatório, fato este registrado em Ata da Sessão.

A CPL considerou válida a proposta financeira ofertada pela licitante habilitada (A. R. T. TÁXI AÉREO – LTDA – CNPJ: 10.441.464/0001-97). Compulsando o procedimento, verificou-se que a proposta está em conformidade com o disposto na Carta-Convite e amoldada ao ordenamento jurídico. Como houve apenas (02) duas propostas válidas, a regra é pela repetição do convite, salvo, se a CPL justifique a não-repetição do Convite pelo manifesto desinteresse das outras licitantes convidadas e/ou de limitação de mercado na praça.

Neste caso, a Prefeitura Municipal de Oriximiná, se baseia na aplicação do dispositivo investigado, pois nos confrontamos com as limitações de mercados que são diretamente resultantes do fato de não se ter, na localidade (Município de Oriximiná) em que se realiza a licitação, pessoas (físicas ou jurídicas) qualificadas em quantidade suficiente à obtenção do número mínimo de três. Significa dizer, assim, que se o mercado não oferece opções à Administração nesta praça específica, estará ela autorizada a realizar o certame com número de participantes inferior.

Demonstrada a regular expedição e recepção da carta-convite, no prazo mínimo em lei estabelecido, não há razoabilidade alguma em se reclamar outra circunstância que não a singela ausência do licitante na data indicada para a apresentação de propostas. A própria letargia do convidado, embora nenhuma comunicação remeta à Administração, é o que basta para a caracterização do desinteresse, até porque nada há de mais manifesto que a sua ausência à sessão de abertura do certame e não há mecanismo legal colocado à disposição da Administração que obrigue o convidado desinteressado a dirigir expediente à Comissão Permanente de Licitação – CPL, informando o seu (des)ânimo em relação ao certame.

Vale ressaltar que, a Prefeitura Municipal de Oriximiná, possui em sua estrutura o Setor de Cadastro de Fornecedores, onde é emitido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, apresentarem a documentação para tal cadastro, e que esta Unidade Gestora só celebra contrato com empresas devidamente cadastradas, conforme exigências de cada modalidade (artigos 22 e 23) da Lei 8.666/93.

Destaca-se também que, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, está seguindo os Princípios Constitucionais: Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Probidade, Publicidade,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Sigilo das Propostas e em especial o Princípio da Economicidade e Eficiência.

É notório também que, com base no princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que o serviço ora contratado, é de suma importância para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação no transporte de professores e como também o corpo técnico desta Secretaria até a Aldeia Indígena Mapuera, onde se encontram unidades escolares, por se tratar de uma área de difícil acesso, a qual o transporte se dá através de aeronave. Além do transporte do Prefeito Municipal, até a cidade de Santarém, ou de Santarém a Oriximiná, se faz necessário a sua presença no município de Santarém para resolver assuntos referentes aos interesses públicos do município. No entanto, busca-se com isso, o aumento da qualidade e maior eficiência de serviços com tripulação devidamente habilitada, melhorando assim o transporte, que requer rapidez e praticidade de locomoção.

Diante do exposto nesta justificativa, a Comissão Permanente de Licitação - CPL Adjudica o presente processo licitatório em favor da empresa A. R. T. TÁXI AÉREO – LTDA – CNPJ: 10.441.464/0001-97 e solicita a Autoridade superior que proceda a Homologação do referido certame.

Oriximiná (PA), 15 de abril de 2015.